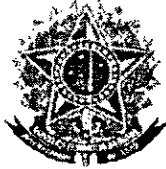


DF CARF MF

Fl. 289

S3-C4T2  
Fl. 1.334

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.001845/2006-05  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-001.601 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2012  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** MINASA TRADING INTERNATIONAL S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/05/1999 a 28/02/2001.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO PROTOCOLIZADO APÓS SUA *VACATIO LEGIS*. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 62-A, DO RI-CARF.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, considera-se válida a aplicação do prazo reduzido para repetição, ressarcimento ou compensação de indébitos tributários, quanto aos pedidos protocolizados após o decurso do prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar, ocorrido em 09 de junho de 2005. Aplicação do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.621, Rel. Ministra Ellen Gracie, nos termos do art. 62-A, do RI-CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Nayra Bastos Manatta - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004 (Art. 1º, III, do Decreto nº 7.093/2003 e Art. 1º, III, do Decreto nº 7.093/2003), com validade em todo o território nacional. (assinado digitalmente)

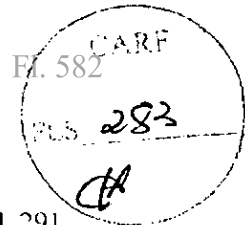
Autenticado digitalmente em 08/03/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR. Assinado digitalmente em 20/03/2012 por NAYRA BASTOS MANATTA. Assinado digitalmente em 08/03/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR.

DF CARF MF

Fl. 290

**João Carlos Cassuli Junior - Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenberg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira e Helder Masaaki Kanamaru.



DF CARF MF

Fl. 291

Processo nº 10830.001845/2006-05  
Acórdão n.º 3402-001.601

S3-C412  
Fl. 1.335

## Relatório

Versam estes autos de Pedido de Restituição no montante de R\$ 30.602,99 (trinta mil, seiscentos e dois reais e noventa e nove centavos) referente à PIS dos períodos de apuração maio de 1999 a fevereiro de 2001.

O motivo do pedido apresentado foi *"Pagamentos indevidos de PIS com base de cálculo baseado sobre outras receitas, conforme decisão do Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084"*.

O pedido foi indeferido por meio do Despacho Decisório constante nos autos, às fls. 16/21, e tem por fundamento a decadência do direito de pleitear a referida restituição, pelo fato de ter transcorrido período superior a cinco anos entre a data do pagamento e a data do pedido. Além do fato de a Autoridade Administrativa alegar não ter competência para apreciar as alegações de inconstitucionalidade de lei, que seria o fundamento do suposto indébito.

Aduz, ainda, a referida Autoridade, que a contribuinte não teria comprovado, cabalmente, a existência de pagamentos indevidos.

## DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do indeferimento do pedido de restituição em 04/07/2007, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade, tempestivamente, em 17/07/2007.

Após fazer um relato acerca do seu pedido e do posterior indeferimento deste, discorre sobre a distinção entre débito nascido de situação fática e situação jurídica conflituosa, onde alega não ser correta, no caso em discussão, aplicação da data do pagamento como termo inicial do prazo para o pedido de restituição, pois o direito de repetir o indébito teria nascido somente após a solução do conflito jurídico pelo Poder Judiciário.

Conclui, portanto, que a Declaração de Inconstitucionalidade pelo STF, sobre o parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 seria o termo inicial do prazo para seu pedido de restituição e, tendo este sido publicado em 09/11/2005, o prazo se encerraria em 09/11/2010.

Invoca ainda tese que prevaleceu no STJ, onde o prazo para o pedido de restituição seria de dez anos para tributos sujeitos a lançamento por homologação, não tendo ocorrido homologação expressa.

Alega que o art. 3º da Lei Complementar 118/2005 não poderia ser aplicado ao caso, pois o dispositivo em foco não tem nenhuma relação com os indébitos nascidos da declaração de inconstitucionalidade da norma tributária.

Aduz, ainda, que conforme o Presidente da República teria se manifestado nas razões do veto presidencial ao § 1º do art. 1º da Lei 10.736 de 2003, a devolução de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/03/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR Assinado digitalmente em 20/0

5/2012 por NAYRA BASTOS MANA FTA Assinado digitalmente em 08/03/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR

Documento de 100 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP14.0324.14310.YUZU. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Original

DF CARF MF

Fl. 292

tributos pagos indevidamente em virtude de ulterior declaração de inconstitucionalidade pelo STF é legítima e necessária.

Argumenta que juntou cópia de todas as DARFs recolhidas no período em discussão, juntamente a uma planilha explicativa e, em sede de manifestação de inconformidade, juntou cópia das DIPJs dos mesmos períodos, sendo indevida a alegação da Autoridade Administrativa no sentido de que não estariam devidamente demonstrados os recolhimentos e, consequentemente, o origem do indébito tributário.

Ao fim requer a reforma da decisão recorrida, restabelecendo seu direito de restituição dos pagamentos indevidos, com atualização monetária na forma da lei e da jurisprudência dominante, acrescidos da Selic.

### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na impugnação apresentada, a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Campinas/SP, proferiu o Acórdão de nº. 05-20.161, nos seguintes termos:

***“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP***

*Período de apuração: 01/05/1999 a 28/02/2001*

***RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.***

*Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive para os tributos sujeito ao lançamento por homologação ou nos casos de declaração de inconstitucionalidade.*

### ***CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.***

*O controle de constitucionalidade da legislação é de competência exclusiva do Poder Judiciário. A extensão administrativa dos efeitos jurídicos de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no exercício do controle difuso condiciona-se às hipóteses estabelecidas no Decreto nº. 2.346, de 1997.*

*Solicitação Indeferida.”*

Inicialmente, a DRJ alega, como primeira razão para o indeferimento do pleito, o também aludido pelo despacho Decisório, qual seja, a expiração do prazo de cinco anos para a formulação do pedido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/03/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR. Assinado digitalmente em 20/0

Documento de 700 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://eav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de acesso 39/05/2012 por ELAINE AULICE ANDRADE FAGMA  
Original

DF CARF MF

Fl. 293

Processo nº 10830.001845/2006-05  
Acórdão nº 3402-001.601

S3-C4T2  
Fl. 1.336

Aduz que, tanto no Ato Declaratório da SRF nº. 96, de 1999, quanto a interpretação fixada pela LC nº. 118, de 2005, vinculam as autoridades da administração tributária a reputarem como intempestivos os pedidos de restituição/compensação cujos protocolos distem de mais de cinco anos dos pagamentos supostamente indevidos, contados a partir do momento do seu pagamento.

Ressalta, ainda, que não se aplica ao caso o termo inicial previsto no inciso II do art. 168 do CTN, pois este trata de casos em que o sujeito passivo tenha pago o tributo por força de decisão condenatória e que esta, posteriormente seja reformada, anulada, revogada ou rescindida, diferente do que ocorre no caso discutido nos autos.

Destaca, portanto, que em face do art. 168, I, do CTN, compele a autoridade a entender a extinção do direito de pleitear a restituição como ocorrido após cinco anos do pagamento antecipado.

Quanto a discussão acerca da jurisprudência do STF sobre a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.718/98, acerca do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, ressalta que a vinculação do agente administrativo só deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo STF em apreciação de ação direta. O que não ocorre no caso em discussão, pois o pronunciamento se deu no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, produzindo efeitos imediatos somente para as partes do processo em que foi proferida. Assim, a extensão dos efeitos da decisão à universalidade dos contribuintes depende de Resolução do Senado Federal ou, ainda, de autorização do Presidente da República, o que ainda não ocorreu.

Ao fim entendeu que não foram indevidos os pagamentos efetuados pela contribuinte, não podendo, portanto, deles auferir créditos passíveis de restituição.

Votou no sentido de indeferir a solicitação, ratificando a decisão da DRF de indeferimento do pedido de restituição.

### DO RECURSO

Ciente em 07/03/2008 do Acórdão nº. 05-20.161, e não se conformando com a manutenção das exigências a ele impostas, o contribuinte apresentou em 18/03/2008 Recurso Voluntário a este Conselho.

Após fazer uma síntese dos fatos ocorridos até a data da apresentação do Recurso Voluntário, argumentou no sentido de que não deve prosperar o decidido em 1ª Instância.

Inicialmente aduz que quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituoso, o que, segundo a contribuinte, é o caso em exame, o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce com a decisão definitiva do conflito, alegando não ser o correto alguém estar perdendo direito que não possa exercer.

Colaciona julgado da 8ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, onde é sustentado que o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação conta a partir da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/03/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR. Assinado digitalmente em 20/0

5/2012 por NAYRA BASTOS MANATTA. Assinado digitalmente em 08/03/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR

Documento de 100 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP 14.9324.14310.1020. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Original

DF CARF MF

Fl. 294

judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, baseado no que ensina o art. 168, II do CTN.

Alega que, tendo os Recursos Extraordinários nº. 357.950, 390.840, 358.253 e 346.084 sido publicados em 09/11/2005, o prazo para o pedido de restituição se encerraria em 09/11/2010 e, como o pedido é datado de 19/04/2006, estaria dentro dos cinco anos contados da edição da referida norma.

Assim como o fez em sede de impugnação, ressalta que segundo manifestações do STJ o prazo para o pedido de restituição seria de dez anos para tributos sujeitos a lançamento por homologação, não tendo ocorrido homologação expressa. Destacando-se o fato de que o art. 3º da Lei Complementar 118/2005 não poderia ser aplicado ao caso, pois o dispositivo em foco não tem nenhuma relação com os indébitos nascidos da declaração de inconstitucionalidade da norma tributária.

Quanto a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, aduz que a Lei nº. 9.718/98 nada mais fez que ampliar a base de cálculo das contribuições sem previsão constitucional e o Supremo Tribunal Federal afastou a tese da Fazenda Nacional, que defendia o entendimento de que a lei impugnada só produziu efeito a partir da EC 20/98, que a teria validade. O STF decidiu que a tal Emenda Constitucional não poderia convalidar uma norma que já teria sido promulgada e sancionada.

Citou votos proferidos pelos Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto e concluiu destacando que a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 foi determinada pelo Plenário da Suprema Corte e, se o órgão jurisdicional competente para declarar a inconstitucionalidade de uma lei já o fez, por maioria absoluta dos membros, tal decisão deveria, mesmo que em sede de controle difuso, ter efeitos *ex tunc e erga omnes*, em respeito ao princípio da economia e celeridade processuais, da efetividade da jurisdição e, ainda, da segurança jurídica.

Assim, entende como impertinente a negativa à restituição pleiteado sob a justificativa de ausência de Resolução do Senado Federal acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos da lei 9.718/98.

Por fim, destacou o fato de o Presidente da República ter vetado o parágrafo 1º da Lei 10.736, de 2003, que pretendia restringir o direito de restituição de valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária com base no parágrafo 2º do art. 25 da Lei 8.870/94 que, declarada inconstitucional pelo STF, reconheceu como legítima e necessária a devolução de tributos pagos indevidamente em virtude de ulterior declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Por estar assinada pelo Chefe do Poder Executivo, vem atender ao disposto no art. 77 da Lei 9.430/96, servindo como norma geral para as hipóteses de restituição de tributos pagos com base em lei declarada inconstitucional. Aduz ser exatamente o ocorrido no caso em discussão, pois recolheu o tributo sob a presunção de constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e da legalidade do alargamento de sua base de cálculo, para abranger outras receitas.

Após todo o exposto, requer a reforma da decisão de Primeira Instância, buscando o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/03/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR. Assinado digitalmente em 20/0

Documento de 100 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de acesso em 30/05/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE JUNIOR. 6  
Original

DF CARF MF

Fl. 295

Processo nº 10830.001845/2006-05  
Acórdão n.º 3402-001.601

S3-C4T2  
Fl. 1.337

### DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, numerados até a folha 281 (duzentos e oitenta e UM), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

DF CARF MF

Fl. 296

**Voto**

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Da leitura do relatório, têm-se que a questão processual ora analisada afixa-se em pedido de restituição apresentado pelo contribuinte interessado, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, para o qual a autoridade jurisdicional competente (SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP) pronunciou seu indeferimento sob o argumento da decadência.

Embora o instituto aventado pela referida autoridade seja o da “decadência”, os dispositivos legais que embasaram o despacho proferido, externam apenas quanto “*extinção do direito de pleitear a restituição*”, não afirmam que referida caducidade deu-se em virtude do transcurso de prazo de natureza decadencial ou se prescricional, como prevêm as possibilidades de Direito.

Das lições de direito tributário, observa-se que quando a pretensão funda-se no “direito de ação”, ou mais precisamente, quanto à inércia do titular do direito da ação deduzir a referida pretensão, a questão é relativa à “prescrição”. Quando, por outro lado, a controvérsia beira o campo relativo ao direito em si, ou ao decurso do tempo relativo ao exercício ou resguardo do direito subjetivo, a questão pauta-se pela “decadência”.

Neste sentido, as palavras de Sacha Calmon Navarro Coelho e Eduardo Junqueira Coelho, na obra de coordenação do Ilustre Ives Gandra da Silva Martins, intitulada “Decadência e Prescrição” (2ª Ed. Editora Revista dos Tribunais. Pg. 79), são valiosas lições para a questão:

*“A decadência ou caducidade bem como a prescrição são, no direito tributário brasileiro, institutos do direito material, porque dizem com a perda de direitos subjetivos. No caso da decadência dá-se o perecimento do direito ao crédito tributário em si mesmo, seja ele devido à Fazenda Pública em razão da ocorrência do fato gerador no mundo fático, seja ele devido ao sujeito passivo, por ter direito a crédito indevido já pago, por inocorrência do fato gerador (crédito já pago ou pago a maior). Noutras palavras, o sujeito passivo faz jus ao indébito. No caso da prescrição o direito que perece é o de agir, por que a Constituição assegura a todos o direito de pedir ao Judiciário o que lhe é devido (direito material ao processo), observados os prazos fixados em lei, porquanto o direito não socorre aos que dormem. (...)”* (grifo nosso)

Ainda que a DRJ, no julgamento de 1ª instância proferido nestes autos, também tenha tratado a matéria especificamente como sendo de decadência, sucintamente, verificado o fato de que a discussão em tela, até o momento pautou-se na análise do prazo utilizado pelo contribuinte interessado para exercer o direito de pedir a restituição dos valores pagos a maior a título de PIS sob o comando do art. 3º da Lei 9.718/98 (alargamento da base de cálculo), nota-se evidentemente que quanto ao direito de pedir, a situação fática reputa-se ao instituto da prescrição, pelo que supero o aspecto terminológico, passando então a expor minhas razões de voto, mas tratando a matéria como prescrição do direito de pleitear o ressarcimento ou a restituição.

Doc. 9114-1, CARF MF nº 2 200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/03/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR. Assinado digitalmente em 20/

5/2012 por NAYRA BASTOS MANATTA. Assinado digitalmente em 08/03/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR.



DF CARF MF

Fl. 297

Processo nº 10830.001845/2006-05  
Acórdão n.º 3402-001.601

S3-C4T2  
Fl. 1.338

Tratando especificamente da questão debatida nos autos, esclareço que independentemente do posicionamento pessoal a cerca da matéria, por força do artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, a solução dada ao caso deverá refletir àquela já decidida pelo Supremo Tribunal Federal em caso de repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça, quando em matéria infra-constitucional, reproduzindo o entendimento pacificado pelos Egrégios Tribunais.

No caso em tela, a análise quanto o prazo prescricional para pedir a restituição de valores perante a Administração Pública, ou a repetição de indébito junto ao poder judiciário foi efetuada no recurso representativo de controvérsia de nº. RE 566.621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie.

A atribuição de caráter interpretativo do artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/2005, trazida pela redação do declarado inconstitucional artigo 4º (segunda parte) da mesma Lei, trouxe ao mundo jurídico a discussão acerca da aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário, confrontando contribuintes e Fisco na busca por seus direitos em face da consideração do princípio da segurança jurídica.

Ao passo em que os tribunais de todo o país deram à LC 118/2005 a interpretação de que a redução do prazo ali estipulada era válida e aplicava-se desde a edição da lei, considerando ainda o caráter retroativo trazido pela interpretatividade de seu artigo 3º, os contribuintes consideraram ofendido o princípio da irretroatividade da norma, sendo inconstitucional o dispositivo que determinava o caráter interpretativo do artigo 3º, considerando-se o prazo prescricional aquele vigente na data da ocorrência do fato gerador.

O v.Acórdão proferido pelo Pretório Excelso, em apertada síntese considerou descaracterizado o caráter interpretativo da norma sob debate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC118/2005 e atribuindo ao artigo 3º da mesma LC o *status* de nova norma, ressaltando a aplicação da mesma à relevância das situações jurídicas já existentes.

A ementa do julgado considerado como norte na solução de discussões que versem sobre mesma matéria restou assim consignada:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DE PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/2005, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada do art. 150, §4º, 156, VII e 168, I do CTN.*

*A LC 118/2005, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/03/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR. Assinado digitalmente em 20/0

5/2012 por NAYRA BASTOS MANATTA. Assinado digitalmente em 08/03/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR

9

DF CARF MF

Fl. 298

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata as pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção e confiança e de garantia de acesso à justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08 (sic.), que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco, impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/058, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, §3º do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido."*

Para direcionar a conclusão que o caso concreto irá receber a partir da aplicação do julgado do STF, é necessário avaliar se o direito pleiteado pelo contribuinte não se subsume ao entendimento exarado no Acórdão quanto aos seguintes aspectos abordados pela decisão:

1. Pretensões deduzidas tempestivamente, à luz do prazo aplicável na data da publicação da Lei (tese dos 5 + 5 anos, como comumente convencionou-se chamar); ou
2. Pretensões deduzidas em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei, ou seja, até 09.06.2005.

Consequentemente, em sendo verificada que a pretensão do contribuinte foi deduzida em alguma das hipóteses acima, a contenda mereceria ter solução diferente da que darei, pois que em observância aos ensinamentos trazidos no Acórdão colacionado, as duas situações acima exigem a atenção a uma regra de transição do direito, até então não existente em nosso ordenamento jurídico pátrio, e que, se desrespeitada, afrontaria a segurança jurídica "em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à justiça." (trecho extraído do corpo do v. Acórdão)

Para ilustrar melhor a questão, transcreve-se trecho do voto proferido no RE 566.621 acima mencionado:

"[...]

*Inexistindo direito adquirido a regime jurídico, não há que se advogar pois, suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito.*

*Isso não quer dizer, contudo, que a redução de prazo possa retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/04/2001  
Autenticado digitalmente em 08/03/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR. Assinado digitalmente em 20/0

DF CARF MF

Processo nº 10830.001845/2006-05  
Acórdão n.º 3402-001.601

S3-C4T2  
Fl. 1.339

*vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se pode, de modo algum, entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estejam submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição.*

*(...) Efetivamente, se, de um lado, não há dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constitui imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também é certo que tem este abrangência maior e que implica, também, resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à justiça.*

*[...]"*

Verificado que a LC 118/2005 foi publicada em 09/02/2005, bem como, à constatação do fato de que a recorrente não apresentou seu pedido de restituição ainda no período da *vacatio legis* da lei (até 09/06/2005), afasta-se qualquer exceção que se poderia dar ao caso em tela.

Assim, em sendo o pedido de restituição ora analisado, datado de 19/04/2006, têm-se por prescrito o direito de pedir a restituição de valores supostamente pagos indevidamente ou a maior pelo sujeito passivo, mormente diante da inércia do interessado em protocolar seu pedido durante o tempo de transição, antes de deflagrados os efeitos da Lei Complementar nº 118/2005, nos termos do acima exposto.

Destaco ainda que as demais razões recursais suscitadas pelo recorrente (inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.718/98 e do direito de pedir a restituição de valores pagos a maior), restam prejudicadas em face do reconhecimento da prescrição (extinção do direito de ação).

Na esteira das considerações tecidas, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário** por considerar prescrito o prazo para apresentação do pedido de restituição ora analisado, prejudicada a análise das demais questões argüidas.

(Assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator